PROCESSO	2022/00296		
INTERESSADA	Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann"		
ASSUNTO	Consulta sobre autorização de funcionamento de Cursos de Especialização		
RELATORA	Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro		
PARECER CEE	Nº 379/2022	CES	Aprovado em 16/11/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se consulta sobre a Deliberação CEE 197/2021, encaminhada a este Conselho, pelo Ofício 171/2022, às fls. 02 e 03, recebido pelo Setor de Comunicações Administrativas deste Conselho em 15/08/2022:

> *"A Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann" de São Paulo, da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP, regida pelo Decreto 45.177 de 08/09/2000, é responsável pela formação e capacitação dos servidores da SAP, especialmente os Agentes de Segurança Penitenciária e Agente de Escola e Vigilância Penitenciária, que recentemente foram transformados em Policiais Penais do Estado de São Paulo, por meio da Emenda Constitucional [do Estado de SP] 51 de 30/06/2022, publicada em Diário Oficial Legislativo de 1º/07/2022.*
>
> *Os quadros da SAP também são compostos por psicólogos, assistentes sociais, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, analistas sócio cultural, pedagogos e bibliotecários, profissionais esses da área administrativa e técnicos da área meio, que exercendo suas funções possibilitam que a Pasta cumpra sua missão de "promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança detentivas e das penas alternativas à prisão, cominadas pela justiça comum, como também proporcionar condições necessárias de assistência e promoção ao preso, para sua reinserção social, preservando sua dignidade como cidadão.*
>
> *Nesse sentido, esta escola, vem buscando ampliar a formação dos servidores da Pasta tem a intenção de promover cursos de Especialização Lato Sensu e ofertá-los aos servidores que atendem aos pré-requisitos de tais cursos e para isso vem consultá-los sobre algumas questões, citadas abaixo, que ainda geraram dúvidas mesmo depois da análise da Deliberação CEE 197/2021.*
>
> *1. O Coordenador do curso deve ser um servidor da escola ou pode ser um profissional credenciado/designado sem vínculo empregatício com a escola, e/ou servidor de outro departamento da Secretaria?*
>
> *2. O Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) é obrigatório?*
>
> *3. O livro de registro de certificados deve ser registrado/cadastrado em algum órgão superior?*
>
> *4. O processo seletivo deve atender os mesmos critérios de um concurso aberto a comunidade, mesmo sendo interno?*
>
> *5. No art. 23 - A solicitação de Credenciamento da Instituição deverá ser encaminhada pelo dirigente máximo da Instituição, com anuência do Órgão Mantenedor: Seria o dirigente da Escola com a anuência do Secretário da Pasta?*
>
> *6. Quando se fala em "Estatuto da Mantenedora ou Regimento da Mantida": trata-se da Secretaria da Administração Penitenciária e/ou nosso Regimento Interno Padrão – RIP ou não se aplica a nós?*
>
> *7. A quantidade de 2/3 de Mestres e Doutores deve ser por curso ou credenciados na Escola?"*

1.2 APRECIAÇÃO

A Deliberação CEE 197/2021 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação nos cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Além das IES integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, outras instituições poderão ser credenciadas, excepcionalmente e a critério deste Conselho (§ 2º do art. 1º).

As instituições que podem ser credenciadas são as Escolas de Governo, Instituições de Pesquisa Científica ou Tecnológica ou de Natureza Profissional, vinculadas ao Poder Público Estadual ou Municipal (art. 17).

Tendo em vista o caráter de excepcionalidade que qualifica a natureza das instituições elegíveis para o credenciamento, serão ainda observados, na análise de um **eventual pedido de credenciamento**, critérios determinantes de oportunidade e pertinência para a aprovação do Curso (parágrafo único do art. 18), considerando-se o histórico da instituição e o curso/público-alvo a que se destina.

No caso em tela, **a Interessada não é instituição credenciada** por este Conselho e não está sendo analisado, no presente, se a mesma apresenta os requisitos para o credenciamento, nos termos da Deliberação CEE 197/2021.

Os questionamentos da Interessada:

1. O Coordenador do curso deve ser um servidor da escola ou pode ser um profissional credenciado/designado sem vínculo empregatício com a escola, e/ou servidor de outro departamento da Secretaria?

O Projeto Pedagógico do Curso deve conter a indicação do Coordenador, com a titulação mínima de mestre e aderência com a(s) disciplina(s) a ser(em) ministrada(s) (item VII e § 4º do art. 5º).

A legislação não estabeleceu normas para o vínculo empregatício do coordenador ou docentes. A IES deve atentar às exigências estabelecidas em seu regimento interno/estatuto ou regramento interno sobre o assunto.

2. O Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) é obrigatório?

O plano e formas de orientação do TCC é um dos elementos e condições mínimas do Projeto Pedagógico de Curso de Especialização, que inclusive deve constar no histórico escolar, a que faz jus o discente concluinte com aprovação (item III do art. 5º e item V do art. 8º).

3. O livro de registro de certificados deve ser registrado/cadastrado em algum órgão superior?

Os certificados expedidos devem ser registrados em livro próprio da Instituição e, observados os dispositivos da Deliberação CEE 197/2021, terão validade nacional (art. 8º).

A legislação não prevê registro/cadastro do livro de certificados em qualquer outro órgão.

4. O processo seletivo deve atender aos mesmos critérios de um concurso aberto à comunidade, mesmo sendo interno?

A forma de ingresso deve estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso de Especialização (item II do art. 5º).

Os Cursos de Especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes (§ 1º do art. 1º).

As exigências e pré-requisitos devem estar definidos no Projeto Pedagógico, e estar de acordo com a natureza da instituição e do curso.

5. No art. 23 - A solicitação de Credenciamento da Instituição deverá ser encaminhada pelo dirigente máximo da Instituição, com anuência do Órgão Mantenedor: seria o dirigente da Escola com a anuência do Secretário da Pasta?

A solicitação de Credenciamento da Instituição deverá ser encaminhada pelo dirigente máximo da Instituição, com anuência do órgão Mantenedor (art. 23).

O dirigente máximo da instituição e o seu órgão mantenedor estão definidos no regimento interno/estatuto, de acordo com o ato de criação da instituição e, quando for o caso, com atos ou legislação posteriores, que alterem sua natureza, jurisdição ou vínculo.

6. Quando se fala em "Estatuto da Mantenedora ou Regimento da Mantida": trata-se da Secretaria da Administração Penitenciária e/ou nosso Regimento Interno Padrão – RIP ou não se aplica a nós?

Deve ser apresentado o Regimento da Instituição de Ensino que solicita o credenciamento para ofertar cursos de especialização.

Ressalte-se que o Regimento deve atender, no que couber, a Deliberação CEE 202/2021, que dispõe sobre a Direção das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências (§ 2º do art. 1º).

Portanto, o Regimento deve trazer o regramento para designação do dirigente e vice-dirigente, duração de seus mandatos, possibilidade ou não de recondução aos cargos e exigência mínima de titulação.

7. A quantidade de 2/3 de Mestres e Doutores deve ser por curso ou credenciados na Escola?

A titulação mínima dos docentes para os Cursos de Especialização é o grau de Mestre obtido em Instituição credenciada (§ 1º do art. 5º).

Excepcionalmente, poderão ser autorizados Cursos com docentes sem o título de Mestre, se portadores, no mínimo, de Certificado obtido em Curso de Especialização ou de Residência Médica, da mesma área, área correlata, da disciplina em que lecionará desde que o total de docentes nessa condição não ultrapasse 1/3 (um terço) do **total de docentes do Curso** (§ 2º do art.5º).

De acordo com a redação do § 2º do art. 5º, acima, a proporção admitida de docentes com titulação de especialista é de 1/3 do total de docentes do curso.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nestes termos, responda-se à Escola de Administração Penitenciária "Dr. Luiz Camargo Wolfmann".

2.2 Encaminhe-se cópia da Deliberação CEE 197/2021, que é a norma de regência, para a Interessada obter credenciamento institucional e oferecer primeiro Curso, além do Parecer CEE 382/2017.

São Paulo, 06 de novembro de 2022.

a) Consª Iraíde Marques de Freitas Barreiro
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Jacintho Del Vecchio Junior, Pollyana Fátima Gama Santos e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 09 de novembro de 2022.

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de novembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente